



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002110/2003-21
Recurso nº 504.845
Resolução nº **1302-00.054 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA DE VINAGRE E PLÁSTICOS HEINIG LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência.

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

INDÚSTRIA DE VINAGRE E PLÁSTICOS HEINIG LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada a partir da imputação da falta de recolhimento do tributo, apurada a partir de auditoria interna promovida em Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/07), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o Auto de Infração seria nulo por lhe faltarem requisitos essenciais, a teor do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (lavratura por autoridade competente; hora da lavratura; descrição do fato gerador e assinatura do autuante);

- que, no mérito, o crédito tributário foi extinto, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, em face de ter a impugnante utilizado, para compensação do IRPJ, créditos que lhe advieram da ação judicial nº. 98.2005916-0.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 07-14.823, de 12 de dezembro de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL.

Válido o auto de infração lavrado na repartição, se o autuante dispunha dos elementos necessários ao lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. HORA DA LAVRATURA.

Embora o auto de infração deva mencionar a hora em que foi lavrado, a inexistência deste requisito, no caso concreto, não tomará o lançamento nulo a não ser que a hora seja essencial para a caracterização do aspecto temporal do fato gerador.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA.

A decisão judicial definitiva faz lei entre as partes e deve ser cumprida com estrita obediência a seu conteúdo.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 74/79, por meio do qual, sustenta:

- que obteve sentença judicial (autos n. 98.2005916-0) que lhe reconheceu o direito de crédito ante a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas de FINSOCIAL, bem como o direito à compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos de IRPJ, CSLL e PIS;

- que somente no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em 2000, a compensação foi limitada apenas aos créditos de COFINS, com base no artigo 66, da Lei nº. 8.383/91, tendo transitado em julgado nestes termos em 02 de junho de 2000;

- que no ano de 2002 entrou em vigor a Lei nº. 10.637 que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, possibilitando a compensação com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corroborando o procedimento adotado por ela;

- que a administração pública não pode se eximir de adequar tais decisões às posteriores alterações legislativas que beneficiam os contribuintes;

- que houve lei posterior que possibilitou a compensação entre tributos distintos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, não havendo, portanto, razão de subsistir o lançamento efetuado, eis que o débito nele consubstanciado está extinto pela compensação;

- que esse entendimento vem sendo aceito no âmbito da própria Receita Federal, como se pode inferir da leitura do julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (documento anexo), nos autos do processo nº. 13982.000504/2001-54, que julgou caso semelhante, sobre créditos de PIS reconhecidos em ação judicial, cuja sentença foi prolatada nos termos da Lei nº. 8.383/91 e a compensação foi reconhecida pelo órgão administrativo;

- que, caso se entenda pela manutenção do auto de infração, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança da multa de 75% (setenta e cinco cento);

- que o procedimento adotado por ela não se enquadra em nenhuma das hipóteses que prevêem a aplicação da multa no percentual de 75%, constantes no art. 44, da Lei nº. 9.430/96, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.488/2007;

- que o procedimento adotado foi o de noticiar uma compensação na DCTF e pugnar sua homologação pelo fisco;

- que, assim, resta evidente a ilegalidade da multa aplicada no percentual de 75%, até porque a aplicação desta multa prescinde de comprovação da falsidade da declaração prestada pelo contribuinte, que, ao que parece, deve ser feita mediante procedimento específico, inclusive oportunizando ao sujeito passivo o direito ao contraditório e ampla defesa.

É o Relatório.

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada a partir da imputação da falta de recolhimento do tributo, apurada a partir de auditoria interna promovida em Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF).

Às fls. 43/45 constam as seguintes informações, *in verbis*:

Analizando-se o Processo de Acompanhamento Judicial nº 19994.000018199-25, correspondente à mencionada ação judicial¹, verificou-se o reconhecimento da existência de crédito, frente à Fazenda Nacional, relativo aos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, por alterações posteriores à CF/88, bem como o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar tal crédito com prestações da COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, até a vigência da LC nº 70/91. Entretanto, por acórdão do TRF da 4ª Região, transitado em julgado em 19.06.00, foi reconhecido o direito de serem compensados os créditos decorrentes do FINSOCIAL apenas com a COFINS.

Ainda no mesmo PAJ, observa-se que pela Informação Fiscal de fls. 219/221 (cópia em anexo), foi trabalhada a compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS dos períodos de apuração de 10/98 a 02/99, com a solicitação, inclusive, da extinção dos débitos então inscritos em Dívida Ativa da União.

No que se refere ao débito relativo ao IRPJ do período de apuração 10/1998, objeto do auto de infração ora impugnado, informo que o mesmo foi analisado no Processo de Acompanhamento Judicial nº 19994.000076/99-21, correspondente à Ação Ordinária nº 98.20.05900-3, que reconheceu créditos de PIS por recolhimento a maior, quando em vigor os Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Entretanto, conforme se verifica do despacho proferido às fls. 348/350 daquele PAJ (cópia em anexo), após realizadas as vinculações dos créditos de PIS, apurados nos moldes da LC nº 7/70, foram extintos os débitos então compensados pelo interessado, menos o IRPJ do período de apuração 10/98, com vencimento em 01/99 (R\$ 7.908,56), por ter sido indevidamente compensado, razão pela qual se determinou a manutenção de sua cobrança nestes autos de nº13971.002110/2003-21.

(GRIFEI)

Às fls. 50/52, foi juntada cópia do despacho proferido nos autos do Processo de Acompanhamento Judicial (PAJ) nº 19994.000076/99-21, do qual releva extrair o seguinte fragmento:

...

¹ A ação judicial referenciada é a de nº 98.2005916-0, citada pela contribuinte em sua peça de defesa.

A Impetrante Industria de Vinagre e Plásticos Heinig Ltda apresentou planilha das bases de cálculos, fls. 104 e 105 e DARF's dos pagamentos efetuados no período de 01/89 a 09/95, fls. 63 a 97. Apresentou planilha dos tributos compensados com créditos apurados do PIS, fls. 126, compensação esta confirmada pelos sistemas IRPJCONS e DCTF, FLS. 127 A 137.

Efetuada o trabalho no sistema Créditos Tributários Sob Judice (CTSJ), fls. 138 a 201, verificou-se que após as vinculações dos créditos do PIS apurados nos moldes da Lei Complementar 7/70, fls. 190 a 201, foram extintos os débitos compensados pela impetrante menos o IRPJ do período 01/99 R\$ 7.908,56. Débito este está sendo cobrado no Auto de Infração nº 0566 processo nº 13971.000001/2002-05. Foi, solicitado extinção, dos débitos inscritos, em Dívida Ativa, conforme, fls. 202.

(GRIFEI)

O voto condutor da decisão exarada em primeira instância, por sua vez, assinala:

...

O único argumento de mérito trazido com a impugnação é o de que o crédito tributário lançado já teria sido, ao tempo do lançamento, extinto pela compensação com créditos havidos em decisão judicial transitada em julgado.

Como visto no relatório que precede o presente voto, esta matéria foi percuientemente analisada no despacho de f. 43 a 45, e anexos, em que ficou demonstrada a inviabilidade de homologação da compensação pretendida, eis que a decisão judicial condicionou a compensação ao encontro dos créditos que reconheceu, com débitos exclusivamente da Cofins. Tenha-se em mente que a contribuinte, ao fazer a compensação que fez, com débito do IRPJ de outubro de 1998, alargou indevidamente os efeitos do dispositivo sentencial para abranger outro tributo, não previsto na decisão da Justiça, que se constitui em lei entre as partes.

Entendendo não se encontrarem reunidos ao processo elementos suficientes à solução da controvérsia, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO em DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte preste os seguintes esclarecimentos:

1. informar se a contribuinte pretendeu compensar o débito objeto de lançamento no presente processo (IRPJ, vencido em janeiro de 1999) com a ação judicial nº. 98.20.05900-3 (Processo de Acompanhamento Judicial nº 19994.000076/99-21), ou com a ação judicial nº. 98.2005916-0 (Processo de Acompanhamento Judicial nº 19994.000018199-25), que foi a considerada pela autoridade julgadora de primeira instância;

2. se, em consonância com o assinalado na informação de fls. 43/45, a contribuinte pretendeu compensar o débito referenciado no item acima por meio da ação ordinária nº. 98.20.05900-3 (Processo de Acompanhamento Judicial nº. 19994.000076/99-21), informar o que motivou o indeferimento da citada compensação.

Processo nº 13971.002110/2003-21
Resolução nº **1302-00.054**

S1-C3T2
Fl. 6

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2010

Wilson Fernandes Guimarães